



PROJETO DE LEI PL./0309.8/2017

<b>Lido no Expediente</b>
76ª Sessão de 24/08/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

Dispõe sobre a colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina e as entidades que especifica, na forma do inciso I, do art. 19, da Constituição da República Federativa do Brasil para atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.

Art. 1º A colaboração de interesse público entre o Estado de Santa Catarina, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, prevista no art. 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, será realizada com as seguintes entidades:

I - igrejas de qualquer culto religioso, bem como suas convenções, federações, confederações e mitras arquidiocesana e diocesanas;

II - entidades confessionais de cunho filantrópico.

Art. 2º A colaboração de interesse público terá como finalidade o desenvolvimento de atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura e será instrumentalizada por:

- I - doação com encargo de bem imóvel ou área pública;
- II - doação ou comodato de bens móveis;
- III - contratualização de unidades de saúde;
- IV - convênio de apoio cultural para restauração de bens imóveis do patrimônio histórico;
- V - convênio de ações sociais à criança e ao adolescente;
- VI - convênio de ações sociais ao idoso;
- VII - convênio de ações sociais à pessoa com dependência química.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso I deste artigo deverão ser obedecidas as condições estabelecidas no art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A doação com encargo bem de imóvel ou área pública dependerá dos seguintes requisitos:

I - autorização legislativa específica, com prévia avaliação do bem doado;

II - a utilização da área para atividades voltadas a culto religioso e, comprovadamente, ao ensino, à cultura, à assistência social ou à saúde, sem fins econômicos e de forma indiscriminada à população.



III – estabelecer, na autorização legislativa e no instrumento de doação, o prazo de cumprimento do encargo e da reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação;

IV – as benfeitorias realizadas deverão ser incorporadas ao patrimônio público no caso de reversão;

V - ser instituição declarada de utilidade pública estadual, de caráter social ou filantrópico, sem fins econômicos e em plena atividade;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, fixando a forma de fiscalização e das demais disposições legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, em

  
Deputado Padre Pedro Baldissera



## JUSTIFICATIVA



Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Cumpre-me apresentar o presente projeto de lei, a fim de regulamentar uma lacuna na sociedade catarinense representada pelo regime de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, de todos os credos, que desempenham atividades diretamente relacionadas com atividades de ensino, assistência social, saúde e cultura.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, no artigo 19, inciso I, em consonância com o princípio da laicidade do Estado, prevê a vedação da União, dos Estados e Municípios, tanto no estabelecimento quanto no embaraço de cultos religiosos ou igrejas, assim como a manutenção de "relações de dependência ou aliança", incluindo representantes, "ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Quis o constituinte originário, por força deste dispositivo, normatizado no artigo 19, inciso I, reportar o detalhamento da chancela colaborativa do Estado ao crivo legislativo decorrente, uma vez que objetivamente limitou sua eficácia à "forma da lei", e que, portanto, Santa Catarina poderá legislar em nível de competência concorrente.

A matéria estabelecida neste Projeto de Lei recai sobre um tema novo em sua forma legislativa e velho nos debates do meio jurídico e de controle do Estado. Todavia, não podemos ficar sem dar uma solução legal e acompanhar o que já foi estabelecido na Constituição Federal, que é o regime de colaboração, como meio ou forma.

São inúmeras as demandas espalhadas pelo território catarinense, assim como as boas práticas sociais desempenhadas por organizações religiosas, que se esmeram em atuar em paralelo ao Estado. Trata-se da irrefutável constatação de que essas iniciativas minimizam mazelas sociais advindas da exclusão social, causadora das dificuldades de acesso a áreas extremamente importantes para a vida humana: saúde, educação e cultura.

No que toca às especificidades do tema, verifica-se a impossibilidade atual das estruturas governamentais, mesmo com programas em



execução, de apoiar em regime de colaboração o desenvolvimento de atividades como creches, asilos, centros de recuperação de pessoas com dependência química, recuperação do patrimônio histórico e apoio a centros de músicas e corais.

Sem ser redundante, o Fundo Social estabelecido por lei nesta Casa Legislativa, exclui - até o momento - a possibilidade de acesso de organizações religiosas que se esmeram no desenvolvimento social e cultural da sociedade catarinense. Elas possuem amplas redes de capilaridade social, facilitadoras para a operacionalização e o acesso horizontal de projetos sócios culturais, no entanto, sem contar com nenhum apoio do Estado.

Atento ao desafio, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa, para aprovação do regime de colaboração do Estado com entidades religiosas na forma como foi apresentado.

Sala das Sessões,



Deputado Padre Pedro Baldissera